



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Campus Restinga  
Comissão Eleitoral Local

**PARECER Nº 02/2023**

**Comissão Eleitoral Local do Campus Restinga – IFRS**

**Denúncia recebida em 21 de setembro de 2023.**

**Impetrante:** [REDACTED]

**Impetrada:** Dânia Pinto Gonçalves

**1 - DOS FATOS**

A Comissão Eleitoral Local do *Campus Restinga* foi acionada através do email institucional sobre suposta conduta vedada prevista no regulamento eleitoral.

A denúncia foi recebida, devidamente identificada, formalmente enviada ao email da comissão eleitoral local, no dia 21 de setembro de 2023. A comissão reuniu-se para análise do texto da denúncia. Conforme segue o texto:

Prezada,

Tenha uma denuncia a fazer. Darei o contexto: testemunhei, em frente ao bar do campus, no dia 19/09, por volta das 19h15, uma roda entre alguns estudantes e a professora Dania. Em dado momento, uma estudante (do curso de Letras) acena ao grupo, se afasta dele e vem até mim e minha colega nos sondar referente a eleição.

A questão infelizmente fica gravíssima a partir do momento em que ela nos expõe uma situação ocorrida antes de chegarmos ao IFRS Restinga. Segundo a versão da colega, apoiadora da chapa do candidato Tiago, houve o caso de um servidor, acusado de estupro, preso no meio do dia, e, segundo a versão apresentada pela estudante, o Rudinei (enquanto diretor) passou "panos quentes" e simplesmente o deixou trabalhando em Home Office para abafar o caso, dando a entender que, neste caso, a direção geral estaria acobertando e auxiliando um criminoso.

A denúncia é seríssima, pois isso está sendo espalhado como verdade. Buscamos informação com pessoas ligadas ao Rudinei e fomos informados por estas que as ações de Rudinei foram seguir o



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Campus Restinga  
Comissão Eleitoral Local

disposto pela justiça, prestando esclarecimento quando solicitado e acolhendo o servidor apenas quando a ordem judicial assim determinou e nos termos definidos por ele. Inclusive a fonte destaca que a justiça recentemente inocentou e determinou o servidor a voltar com os seus trabalhos.

Peço encarecidamente que a comissão tome alguma atitude em relação a isto, pois é um absurdo o que ocorreu. Desde já, agradeço a compreensão. Boa noite.

O conteúdo textual da denúncia é a descrição do impetrante de situação experienciada por ele e uma colega. Com fulcro no art. no art. 21, § 1º, do Regulamento Eleitoral, a Comissão Eleitoral Local encaminhou a Notificação nº 02/2023, para que a impetrada tomasse ciência e apresentasse defesa no prazo de 48 horas.

A impetrada apresentou defesa no dia vinte e dois de setembro, às doze horas e vinte e sete minutos, conforme segue:

Prezada Comissão,

Gostaria de esclarecer o incidente mencionado na denúncia em que estive presente junto aos estudantes do curso de Letras. Como professora desse curso, mantenho uma boa relação com os estudantes. No entanto, é importante notar que no texto da denúncia, em nenhum momento sou mencionada como a protagonista da ação. A única menção a meu respeito é que eu estava presente com os estudantes.

Não iniciei nenhuma conversa com ninguém, especialmente com o estudante que fez a denúncia. Apesar disso temos o Art. 22. Notem que não há enquadramento de nenhuma conduta vedada na denúncia enviada, o que posso considerar grave por parte da comissão, pois me parece haver falta de isonomia e de proporcionalidade, nesse momento, ao não levar em consideração essa situação no acolhimento da denúncia e sem provas existentes, a não ser o informado pelo estudante, sem mencionar quem foi a outra parte que dialogou com o requerente.

Sobre o teor da denúncia, os fatos narrados em relação à reclusão do servidor são de conhecimento público, não restrita aos servidores. A liberdade de pensamento sobre o isso é livre a cada indivíduo. Os estudantes, de maneira geral, possuem uma posição sobre o



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Campus Restinga  
Comissão Eleitoral Local

ocorrido. Tal posição não pode e não deve ser atribuída a outra pessoa, a não ser a quem proferiu a fala.

Conforme divulgado pelo regimento e reforçado nas reuniões entre o candidato Tiago e Rudinei, com a comissão eleitoral, as denúncias de perpetração de condutas vedadas deverão ser encaminhadas aos e-mails das Comissões Eleitorais dispostos no Art. 7º, sempre que possível com a descrição pormenorizada das mesmas e anexação das provas existentes.

Apesar da redação paupérrima, essas 3 expressões precisam ser levadas em conta:

(1) conduta vedada - as condutas vedadas estão elencadas no art. 21 e não foram sequer mencionadas na notificação, impossibilitando a notificada de exercer sua defesa. Para que apresente minha defesa, preciso saber de qual dos 13 incisos preciso me defender. Portanto, a notificação é vaga.

(2) descrição pormenorizada a descrição também é, no mínimo, econômica, uma vez que faz alusões genéricas, sem dizer o que exatamente foi dito pela notificada. Hipoteticamente, caso a notificada tenha dito "Fulano foi afastado por suspeita de assédio sexual e foi para o home office" . Isso seria uma verdade, ácida ou o que seja, mas a conclusão de que tenha havido conluio da administração pode ter sido conclusão do aluno. O fato é verdadeiro, as conclusões podem ser várias, mas quem fala é responsável por aquilo que diz, não pela conclusão do outro. Além disso, na época em que o servidor teve sua liberdade restrita por decisões judiciais, isso gerou diversos comentários no Campus Restinga. Em resposta a esses acontecimentos, Rudinei, realizou reuniões com um grupo de servidoras para explicar a situação, além de reuniões com os estudantes e reuniões com os responsáveis das estudantes que sofreram o assédio. Esses eventos tornaram o fato de conhecimento público na comunidade escolar, e ao que tenho conhecimento, as pessoas continuam cientes dessas informações.

(3) anexação de provas - a 'denúncia' em si não pode ser considerada prova.

Estou à disposição desta comissão para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que possam ser necessários.

## 2 - DAS DILIGÊNCIAS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Campus Restinga  
Comissão Eleitoral Local

Em posse das informações apresentadas pelo impetrante e pela defesa da impetrada, esta comissão procedeu às diligências cabíveis, conforme artigo 22 do Regulamento Eleitoral dos Processos de Consulta para os Cargos de Reitor(a) do IFRS e de Diretores(as)-Gerais dos Campi.

A diligência procurou identificar se a suposta conduta informada pelo impetrante configura-se como vedada no Regulamento Eleitoral. As informações prestadas pelo impetrante sobre a fala de outra estudante, não citada, constituem prova testemunhal, e a Comissão Eleitoral Local tendo ciência, através do email institucional de qualquer situação que possa configurar conduta vedada, deverá dar conhecimento aos supostos agentes, conforme Art. 22, § 1º. Embora o impetrante não tenha mencionado qual conduta vedada do Regulamento a impetrada teria cometido, esta Comissão entende que a prova testemunhal foi feita baseada no Art. 21, inciso VII, no qual indica como conduta vedada infringir as normas do Código de Ética do Servidor Público Federal. Contudo, a análise desta Comissão, considerando a resposta da impetrada e o fato de não ser citado o nome de quem teria proferido “falas ofensivas”, compreende tratar-se de uma interpretação do impetrante de que a impetrada teria difamado ou caluniado o candidato Rudinei. Diante disso, a Comissão acolhe a resposta da impetrada na qual ela descreve a situação vivenciada por ela naquele contexto.

#### **4- CONCLUSÃO**

Diante o exposto, a Comissão Eleitoral Local do *Campus Restinga* – IFRS conclui que a impetrada não foi agente de conduta vedada. A decisão desta Comissão é a de julgar que a impetrada não praticou conduta irregular, conforme Art. 22, § 2º, inciso II.

Conforme art. 22, § 3º, o inteiro teor desta decisão deverá ser divulgado no sítio eletrônico do IFRS Campus Restinga, tarjando os nomes de agentes nos casos em que sua divulgação possa implicar violação de sigilo necessário à manutenção da honra pessoal.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2023.

Camila Camargo Estrázulas  
Presidente Comissão Eleitoral Local Campus Restinga - IFRS